Lei nº 169, de 02 de maio de 2002

Dispõe sobre a criação do serviço de MOTOTAXI e serviço de MOTOENTREGA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Santo Antônio da Platina, o serviço de transporte individual e de passageiros e serviço de entrega de mercadorias, porta em porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, MOTOTÁXI e MOTOENTREGA.

Parágrafo único - O serviço, de que trata a presente lei, consiste na permissão para que a motocicleta transporte passageiro e carga na área do Município, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder alvará de licença de ponto de mototáxi aos interessados, que, para tal, deverão se cadastrar perante a Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I- MOTOTÁXI - Serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;

II-MOTOENTREGA - Serviço de transporte e entrega de mercadoria, porta em porta, em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 4º - A exploração dos serviços, de que trata esta lei, será executada por pessoas físicas ou jurídicas, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo único - Para a obtenção da permissão, o interessado apresentará requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I- contrato social no qual contenha o objeto e capital equivalente a 1/3 (Um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permitido;

II-apresentar certidão negativa fornecida pelos cartórios distribuidores civil, criminal e de protesto desta comarca, relativa a cada um dos sócios;

III-apresentar outros documentos exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente;

IV- no caso do inciso segundo deste parágrafo, será negada a inscrição se contar condenação com transito em julgado, por crime doloso ou culposo.

Art. 5º - O veículo destinado aos serviços, a que alude esta lei, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I- estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II-ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc. (cento e vinte e cinco cilindradas);

III-estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

IV-possuir, no caso de motoentrega, para transportar até dez quilos, um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

V-transportar, em caso de mototáxi, um só passageiro de cada vez, com a idade mínima de 12 anos, que deve ter a sua disposição o capacete protetor, assim como balacrava (touca) descartável, para uso opcional;

VI-ser dotado de:

a) alça metálica na qual o passageiro possa segurar;

b) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;

VII-ter o escapamento revestido de isolante térmico;

VIII-possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação de trânsito;

IX-possuir tabela de tarifa em vigor, aprovada pelo poder executivo;

X-possuir capacete para passageiro, sem queixeira;

XI-possuir seguro obrigatório fixado em valores mínimos, determinado pela Administração Municipal, no decreto que fixar a tarifa do município;

XII-possuir faixas amarelas, padrão, com a inscrição mototáxi ou moto entrega, visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura ou adesivo;

XIII-estar em perfeito estado de conservação e com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, contados da data de fabricação.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, perante a legislação de trânsito, o motociclista do serviço de mototáxi e motoentrega deverá:

I- obter habilitação compatível à motocicleta que utiliza;

II-ter idade mínima de dezoito anos;

III-ter pelo menos seis meses de habilitação na categoria A;

IV-possuir prova de sanidade física e mental através de atestado médico de pelo menos 30 dias;

V-estar residindo, no mínimo, há dois anos neste município;

VI-possuir comprovação de freqüência em cursos e aprovação em exames específicos de responsabilidade do órgão estadual de trânsito sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;

VII-atender a todas as exigências constantes nesta lei.

Art. 7º - A motocicleta utilizada nos serviços de mototáxi e motoentrega terá livre circulação no Município e o seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiver cadastrada.

§ 1º - Fica proibido o estacionamento de mototáxi e motoentrega nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus circulares.

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade, menos nos citados acima.

Art. 8º - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, o motociclista dos serviços de mototáxi e motoentrega deverá:

I- manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km/h no perímetro urbano e 80 Km/h nas rodovias;

II-evitar manobras bruscas ou que representar qualquer risco ao usuário;

Cont...Fls. 04- **Lei nº 169/02**

III-portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela Administração Pública Municipal;

IV-manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padrão com o modelo estabelecido pela empresa, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;

V-dirigir veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem ao passageiro;

VI-abster-se de ingerir bebida alcoólica bem como outras substâncias tóxicas, em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

VII-abster-se do uso de quaisquer espécies de armas durante o serviço;

VIII-tratar o passageiro com urbanidade e respeito;

IX-não recusar passageiro salvo nos casos previsto em lei;

X-usar capacete bem como fazer que o passageiro o use;

XI-não cobrar preço que não o de tabela, mesmo que aquém do estabelecido;

XII-orientar o passageiro a utilizar balaclava descartável sob o capacete;

XIII-quando em movimento manter o veículo com farol aceso;

XIV-não conduzir gestante;

XV-nas costas do colete possuir a inscrição "COMO ESTOU PILOTANDO?", com o número do telefone.

Art. 9º - As empresas permissionárias e os condutores de mototáxi e moto entrega deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar por todos os meios as atividades de fiscalização municipal e se obrigam ainda a:

I- manter a frota em boas condições de tráfego;

II-manter atualizada contabilidade e controle operacional da frota, exibindo-o sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;

III-oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados;

IV-manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo 50% da frota no período noturno, até as 23.00 horas, inclusive sábados, domingos e feriados;

V-manter os condutores uniformizados com coletes-padrão de identificação, conforme determinado pela administração municipal;

VI-comunicar à administração municipal quaisquer alterações de localização de escritório e áreas destinadas a estacionamento;

VII-não aliciar passageiro;

VIII-fornecer à administração municipal sempre que solicitada a relação atualizada de condutores;

IX-não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;

X-não usar veículo para a prática de crime;

XI-não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

XII-não transportar passageiro que esteja transportando volume ou mala que coloque em risco a segurança;

XIII-não adaptar ao veículo mototáxi qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente;

XIV-oferecer gratuitamente ao passageiro balaclava descartável para uso sob o capacete.

Art. 10 - A tarifa dos serviços de mototáxi e motoentrega será estabelecida e fixada através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O poder público municipal, na fixação de tarifa, deverá assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços, para que possam ser prestados adequada e suficientemente.

Art. 11 - O número máximo de motociclista que atuará no serviço de mototáxi e motoentrega no município será limitado a 2 (dois) veículos a cada 1.500 habitantes ou fração, de acordo com certidão fornecida pelo IBGE.

Art. 12 - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas regulamentares, sujeitam a empresa operadora ou profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I- advertência;

II-multa;

III-apreensão do veículo;

IV-suspensão temporária da execução do serviço;

V-cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração de dirigir embriagado acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas serão registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloque em risco o usuário.

§ 3º - O profissional motociclista ficará proibido de exercer suas funções no serviço de que trata esta lei, a partir de sua condenação, com trânsito em julgado.

Art. 13 - Considera-se falta grave:

I- conduzir embriagado;

II-alterar o número do veículo destinado à operação, sem autorização do município;

III-má qualidade comprovada na prestação do serviço;

IV-atraso de pagamento de multa devida à administração pública.

Art. 14 - A competência para a ampliação das penalidades será da administração pública municipal.

Cont... Fls. 07- **Lei nº 169/02**

Art. 15 - As penalidades disciplinares estabelecidas no art. 12 desta lei são as seguintes:

I- multa de 01 a 05 URM, aplicada no caso de terceira falta:

II-apreensão do veículo, considerado impróprio para o serviço e que ofereça risco à segurança de usuário e terceiros;

III-suspensão por 3 (três) meses;

IV-cassação da licença se a empresa envolver-se em 5 (cinco) acidentes de natureza grave, no período de 12 (doze) meses, ou, se autônomo, em 02 (dois) acidentes no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 02 de maio de 2002.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-flm